



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889759 - GO (2024/0036674-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EULISMAR BISPO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO DA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). A defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), além de alegar cerceamento de defesa devido ao indeferimento de substituição de testemunha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade, considerando a existência de outras provas corroboradas em Juízo; (ii) analisar se houve cerceamento de defesa devido ao indeferimento da substituição de testemunha na audiência de instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não gera nulidade se este for corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do

contraditório e ampla defesa. No caso, além do reconhecimento fotográfico, houve reconhecimento pessoal, e testemunhos consistentes das vítimas, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que identificaram o paciente como autor do crime.

4. O pedido de substituição de testemunha foi corretamente indeferido, pois apresentado de forma extemporânea, durante a audiência de instrução e após a oitiva das vítimas, sem justificativa adequada que demonstrasse a pertinência da substituição. A defesa teve plena oportunidade de arrolar suas testemunhas no momento processual adequado.

5. A desconstituição das provas demandaria análise aprofundada do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889759 - GO (2024/0036674-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EULISMAR BISPO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO DA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). A defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), além de alegar cerceamento de defesa devido ao indeferimento de substituição de testemunha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade, considerando a existência de outras provas corroboradas em Juízo; (ii) analisar se houve cerceamento de defesa devido ao indeferimento da substituição de testemunha na audiência de instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não gera nulidade se este for corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do

contraditório e ampla defesa. No caso, além do reconhecimento fotográfico, houve reconhecimento pessoal, e testemunhos consistentes das vítimas, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que identificaram o paciente como autor do crime.

4. O pedido de substituição de testemunha foi corretamente indeferido, pois apresentado de forma extemporânea, durante a audiência de instrução e após a oitiva das vítimas, sem justificativa adequada que demonstrasse a pertinência da substituição. A defesa teve plena oportunidade de arrolar suas testemunhas no momento processual adequado.

5. A desconstituição das provas demandaria análise aprofundada do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.508/509).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo majorado e corrupção de menores, tipificados nos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal, e 244-B do ECA, respectivamente.

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação. Sustenta, ainda, a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa.

Requer, a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, absolvendo o paciente por ausência de prova.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é

flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls.464/467) :

"(...) A materialidade e autoria dos crimes restaram comprovadas pelo Inquérito Policial nº 270/2016, Registro de Atendimento Integrado nº 1244417, Termos de declarações, de Reconhecimentos Fotográfico (mov. 3, arq. 1, fls. 19 e ss.), e Pessoal (mov. 03, arq. 1, fls. 32 e ss.), corroborados pelas provas orais jurisdicionalizadas (mov. 4). Na fase judicial, a vítima Neuza Maria da Silva Guedo relatou que: (...) A

ofendida Janaína Silva Rego, relatou os fatos da seguinte forma: (...) No mesmo sentido, o depoimento da vítima Lucas Fernandes Silva: (...) Ao que se observa, os depoimentos jurisdicionalizados das vítimas, de valor probatório relevante, são harmônicos e coerentes entre si e apontam o acusado, na companhia de um adolescente armado, como o autor do crime. As vítimas destacaram que os agentes permaneceram na residência cerca de 20 (vinte) minutos, bem próximos a elas, de rostos à vista e, embora fosse a noite, todos os ambientes estavam iluminados. As ofendidas Nelza e Janaína reforçaram o reconhecimento fotográfico pelo aplicativo whatsapp e, posteriormente, no Distrito Policial, quando o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. Esclareceram que o acusado vestia uma jaqueta de couro, a mesma que ele usava no momento em que foi preso e constante na fotografia postada no grupo da vizinhança. Aliado a isso, a vítima Nelza confirmou em juízo que ficou o tempo todo observando a ação do acusado e do adolescente. A ofendida Janaína afirmou que o reconhecimento se deu pela fisionomia e a vítima Lucas que o acusado era mais “gordinho”. (...) Assim, evidencia-se que os elementos de prova constantes dos autos, nas fases investigatória e jurisdicionalizada, a prática do crime de roubo por parte do acusado, majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agente, ficando afastada a tese de absolvição. Noutro ponto, a defesa alegou que o reconhecimento pessoal realizado na fase de investigação preliminar não respeitou a sistemática legal e induziu as vítimas a reconhecerem o apelante, especialmente por ele ser negro, razão não assiste à defesa. Corroborando-se o posicionamento ministerial de primeiro grau (mov. 77), extrai-se dos autos que as vítimas “fizeram uma descrição detalhada da conduta do apelante e do menor que o acompanhava, além do reconhecimento feito desde que viram as fotos do apelante no grupo de moradores até o momento da audiência”. Por oportuno, cita-se trechos dos termos de declarações/ reconhecimentos fotográficos realizado perante a autoridade policial: (...) Desta forma, tem-se que foram atendidos os requisitos do artigo 226, do Código de Processo Penal, uma vez que as vítimas foram capazes de descrever não só o autor do crime mas, também, o acompanhante (adolescente). Ademais, o referido artigo prevê que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.” Embora, não tenha sido possível colocar o acusado ao lado de outras pessoas que com ele tivesse semelhança, a ausência de tal providência não contamina o curso da ação penal, especialmente porque o reconhecimento não é o único elemento de prova existente nos autos. (...) Ressai dos autos que o reconhecimento fotográfico foi realizado, em 06/10/2016, com as três vítimas, tendo elas reconhecido o acusado como um dos assaltantes que realizaram o roubo na residência situada na Rua da Asteria, Qd. 82, Lt. 06, Jardim Atlântico, nesta capital, e o adolescente (coautor) como sendo a pessoa que estava armada (mov. 03, arq. 01, fls. 13/26). Posteriormente, em 20/01/2017, na ocasião do reconhecimento pessoal, novamente, as três vítimas foram categóricas em apontar o acusado, com as características supramencionadas, como sendo o autor do roubo praticado contra elas (mov. 03, arq. 01, fls. 32/37). Portanto, não há ilegalidades quanto aos procedimentos de

reconhecimento fotográfico e pessoal. Quanto a alegação de que as vítimas teriam realizado o reconhecimento “ várias semanas após o ocorrido e em estado emocional abalado, por intermédio de fotografia enviada através de aplicativo de mensagem (WhatsApp)”, também, não se constata qualquer irregularidade, já que os ofendidos foram capazes de reconhecer, mais de uma vez e com segurança, o acusado, em procedimento de reconhecimento pessoal, em 20/01/2017, tempos depois do ocorrido, não deixando dúvida de que foi o autor do roubo sofrido por elas. Ademais, repise-se que os agentes permaneceram na residência cerca de 20 (vinte) minutos, em circunstâncias aptas a visualização deles (...).”

Nesse sentido, nota-se que além do reconhecimento ter ocorrido em ambas as fases procedimentais, as vítimas narraram com precisão, e de maneira harmônica, a dinâmica dos fatos quando ouvidas sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado**

de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)**3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,** restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Ademais, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa com relação ao indeferimento da substituição da testemunha, verifica-se que o Tribunal de origem assim fundamentou (e-STJ, fl. 495/496):

"(...)o momento processual adequado para se apresentar o rol de

testemunhas é a apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Ademais, cabe ao magistrado no seu poder de instrução, deferir as diligências que justificadamente entender pertinentes para a formação de sua convicção [...]. No caso dos autos, o pedido de substituição de testemunha foi indeferido por se apresentar em momento inoportuno - em audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das vítimas, quando já havia ultrapassado o prazo de resposta. Infere-se dos autos que a defesa apresentou com a resposta à acusação o rol de testemunhas apresentadas na exordial acusatória (mov. 03, arq. 01, fls. 84/86), na qual constam como testemunhas: Tairone Martins Ferreira Júnior e Jerônimo Pinto da Cunha Júnior (mov. 03, arq. 01, fls. 1 /4). O pedido de substituição de uma das testemunhas arroladas em comum pelo Ministério Público (adolescente coautor A. F. De S.) foi feito após a oitiva das vítimas, no dia 23/05/2019, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. De ressaltar que segundo o magistrado, durante o depoimento das vítimas “nada de novo foi narrado por estas em Juízo, capaz de trazer novo que poderia ser elucidado por tal informante, razão pela qual como a Defesa teria conhecimento da participação deste desde o início e não teria arrolado o mesmo” (mov. 03, arq. 01, fls. 126). Logo, se o pleito de substituição restou indeferido, tanto em razão da extemporaneidade, bem como da ausência de justificativa da pertinência da prova para a formação de sua convicção (CPP, art. 400, §1º), a preliminar deve ser afastada (...).”

Em caso similar, esta Corte já se manifestou no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de substituição de testemunha, mesmo que o acusado venha a constituir outro patrono após a apresentação da defesa prévia” (AgRg no RHC n. 105.683/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, D Je de 14/6/2019.).

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0036674-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 889.759 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261782720178090175 261782720178090175

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EULISMAR BISPO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.